Art. 5º. Fica instituído o Comitê Gestor Intersetorial da Busca Ativa Escolar (CGI-BAE), órgão colegiado de caráter consultivo e articulador, vinculado à Secretaria Municipal de Educação para fins de coordenação administrativa, com a finalidade de acompanhar, articular e avaliar a execução da PMBAE e promover a integração e comunicação entre os órgãos municipais e as demais instituições que atuem na garantia do direito à educação e na proteção integral de crianças e adolescentes, respeitadas as competências e a autonomia institucional de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do Comitê serão definidos em regulamento próprio, assegurada a representação, no mínimo, das Secretarias Municipais responsáveis pelas políticas de Educação, Assistência Social, Segurança Pública e Saúde, bem como a possibilidade de participação, mediante articulação institucional, de representantes do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Educação e de outros órgãos, instituições e redes de proteção integrantes ou parceiros do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O tratamento de dados pessoais de crianças, adolescentes e suas famílias no âmbito da PMBAE observará, em todas as suas fases, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente o disposto no seu art. 14 e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e transparência, bem como o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 1º O compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos e instituições participantes da PMBAE será restrito às informações necessárias à identificação, localização, acompanhamento, intervenção e proteção dos estudantes, observadas as competências legais dos envolvidos e as bases legais aplicáveis ao tratamento dos dados.

§ 2º Os dados e informações produzidos no âmbito da PMBAE não poderão ser utilizados para finalidade incompatível com os objetivos desta Lei, vedada a divulgação pública de informações que permitam a identificação individual dos estudantes e de suas famílias, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Art. 7º. A PMBAE articular-se-á com o Plano Municipal de Educação vigente e com os planos municipais de educação que o sucederem, contribuindo para a implementação e o monitoramento das metas e estratégias relacionadas à universalização do acesso à educação, à permanência escolar, à redução da infrequência, da evasão e do abandono e à garantia do direito à educação.

Parágrafo único. A PMBAE constitui política pública autônoma e complementar às demais políticas educacionais do Município e não substitui o processo de elaboração, aprovação, revisão, acompanhamento ou avaliação do Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º. A PMBAE será objeto de monitoramento e avaliação periódicos, mediante indicadores e instrumentos definidos em regulamento, considerando, entre outros aspectos, a identificação de estudantes fora da escola, a infrequência, o risco de evasão, o abandono, a inserção ou reinserção escolar, a permanência e os encaminhamentos realizados à rede de proteção.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento e avaliação da PMBAE, contendo a consolidação dos resultados, a ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação, podendo estabelecer, de forma gradual, os procedimentos operacionais e administrativos necessários à sua implementação, observadas as competências dos órgãos envolvidos, inclusive quanto aos fluxos de identificação, acompanhamento, intervenção e encaminhamento dos casos, bem como à composição e ao funcionamento do Comitê Gestor Intersetorial de que trata o art. 5º.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas ações previstas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de outubro de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.768, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

"Declara de Utilidade Pública o Instituto Nico Judô Banzai".
Autoria: Vereador Gabriel Arce.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, **o Instituto Nico Judô Banzai.**

Art.2° - O título de utilidade pública municipal, outorgado através dessa lei será revogado quando comprovadamente constatada uma das seguintes irregularidades:

I- Quando a entidade substituir os fins estatutários;
II- Quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelos órgãos oficiais competentes;
III- Quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo poder público;
IV- Mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal n° 3.963, de 06 de setembro de 2013;
V- Com a extinção da entidade.

Art.3° - A revogação da concessão do Título de Utilidade Pública Municipal se dará através de lei ordinária.

Art.4° - A revogação da utilidade pública, não desobriga a entidade de cumprir as seguintes condições:

I- Cumprimento integral das obrigações assumidas ao receber recursos financeiros públicos;
II- Reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração;
III- Restituição dos bens e valores públicos; seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros; desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal n°3.963, de 06 de setembro de 2013.
Art.5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de outubro de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004
Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **JELSON BERNABÉ**

Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79.900-000 – Tel.: 3431-5367